

37



Publ. no D. O. E.  
Esp/10 - 128

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 03566/08**

*[Signature]*  
João Tribunal Pleno

Consulta formulada pelo Coordenador-Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba (SINTEP-PB), senhor Antônio Arruda das Neves. Conhecimento da Consulta. Resposta nos termos do relatório técnico da Auditoria e do pronunciamento da Procuradoria Geral deste TCE-PB.

**PARECER PN TC 07 /2008**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC Nº 03566/08**, referente à Consulta formulada pelo Coordenador-Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba (SINTEP-PB), senhor Antônio Arruda das Neves, versando sobre dúvidas acerca da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), prevista no art. 23 da Lei Estadual nº 7.419/2003 (PCCR), especificamente sobre se a referida gratificação integra a remuneração dos servidores do Magistério e, em caso positivo, se esses servidores fazem jus a terem acrescido aos proventos da aposentadoria a referida vantagem;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria analisou a matéria através da Divisão da Gestão de Pessoal (DIGEP), fls. 29 a 31, emitindo Relatório circunstanciado sobre o assunto, concluindo que a GED integra a remuneração dos profissionais do Magistério e que se incorpora integralmente aos proventos de aposentadoria, ou proporcionalmente ao valor percebido na atividade, se o professor desenvolveu suas atividades numa jornada inferior à básica;

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria Geral do TCE-PB, no Parecer de nº 936/08, opina, em preliminar, pelo conhecimento da Consulta, e no mérito, por resposta nos seguintes termos: (1) a GED se incorpora à remuneração do servidor; (2) a GED pode ser acrescida aos proventos de aposentadoria, principalmente por sofrer descontos previdenciários, devendo ser computada de forma proporcional quando o professor desenvolveu suas atividades numa jornada inferior à básica;

**CONSIDERANDO** que a consulta foi encaminhada por autoridade competente, em 27/05/2008, Doc. TC nº 09424/08, versando sobre dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivo legal, concernente à matéria de competência desta Corte, passível de resposta de caráter abstrato, atendendo, pois, os requisitos constantes da **Resolução Normativa RN TC nº 02/05**;

**CONSIDERANDO** o Relatório da Auditoria, o Parecer da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**DECIDEM** os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **CONHECER** da Consulta acima caracterizada e **RESPONDER** nos termos do relatório técnico da Auditoria e do Parecer nº 936/08 da Procuradoria Geral deste TCE-PB, cujas cópias devem ser encaminhadas ao Consulente.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de setembro de 2008.

**Antônio Nominando Diniz Filho**  
Cons. Presidente, em exercício

**Marcos Ubiratan Guedes Pereira**  
Cons. Relator

**José Marques Mariz**  
Conselheiro

**Fernando Rodrigues Catão**  
Conselheiro

**Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Conselheiro

**Renato Sérgio Santiago Melo**  
Cons. Substituto

Fui Presente:

**André Carlo Torres Pontes**  
Procurador Geral, em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO**  
**DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO DE PESSOAL**

Processo TC nº 15560/2008

Assunto: CONSULTA

Interessado: SINTEP-PB

## **1. TERMOS DA CONSULTA**

Trata o presente processo de uma consulta formalizada pelo Coordenador Geral do SINTEP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba, Sr. Antonio Arruda das Neves, ao Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com os seguintes questionamentos:

1.1 A Gratificação de Estímulo à Docência – GED, prevista no art. 23 da Lei Estadual nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, atual Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério – PCCR, integra a remuneração destes servidores?

1.2 Em caso positivo, faz jus aos referidos servidores terem esta vantagem acrescida aos proventos da aposentadoria?

## **2. TERMOS DA RESPOSTA**

2.1 Inicialmente, faz-se necessária a citação de algumas leis para melhor entendermos a importância desta gratificação no cômputo da remuneração dos profissionais do magistério.

A Lei nº 4.907, de 23.12.1985 (antigo Estatuto do Magistério do Estado da Paraíba) previu a existência desta gratificação de regência de classe:

“art. 51 – Além do vencimento, o servidor do magistério fará jus às seguintes vantagens:

(...)

VIII – Gratificação de 40% (quarenta por cento) por regência de classe, incidentes sobre o valor global das horas-aula efetivamente ministradas, nestas incluídas as horas-atividades.”

A Lei nº 6.549, de 10.11.1997, que alterou o Estatuto do Magistério, criou uma nomenclatura para esta gratificação paga em percentual e popularmente conhecida como “Gratificação Pó de Giz”:

“art. 4º - Fica criada a Gratificação Especial de Atividade Docente – GEAD, destinada a remunerar as aulas efetivamente ministradas pelo Professor ou Regente de Ensino, que será atribuída de acordo com os seguintes valores:

I – R\$ 20,00 (vinte reais), para as categorias MAG - 401.1 a MAG - 401.4 e MAG - 490-1 a MAG - 491.10;

II – R\$ 40,00 (quarenta reais), para as categorias funcionais MAG – 401.5 a MAG – 401.7.

§ 1º - Os valores fixados nos incisos I e II deste artigo, são para uma jornada de 88 (oitenta e oito) horas/aulas mensais.

§ 2º - O número de horas/aula inferior ao limite fixado no parágrafo anterior será pago proporcionalmente aos valores fixados nos incisos I e II, do “caput”.

§ 3º - Para efeito de incorporação da gratificação de que trata este artigo aos proventos de inatividade, será computado o tempo em que o Professor percebeu a gratificação prevista no art. 51, inciso VIII, da Lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986.”

A referida gratificação foi extinta pela Lei nº 7.417, de 15.10.2003 (novo Estatuto do Magistério) e recriada pela mesma lei:

“art. 23 - Aos professores em efetivo exercício em sala de aula da rede estadual será concedida a Gratificação de Estímulo à Docência (GED).

A Auditoria entende que a Gratificação de Estímulo à Docência – GED, ao contrário de outras gratificações concedidas aos servidores públicos e previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 58, de 30.12.2003 (novo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais), integra a remuneração dos professores, tal qual acontece com a Gratificação de Produtividade, concedida aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, e a Gratificação de Representação, concedida aos Procuradores de Estado e aos Defensores Públicos.

Não se trata de uma gratificação a ser paga pelo exercício de determinadas funções (CF, art. 37, V), para as quais se exija o critério da confiança ou o desempenho de atividades não rotineiras, mas de um complemento salarial, tendo em vista o valor insatisfatório do vencimento-base do magistério.

A GED, porém, não será paga integralmente quando o professor desenvolver suas atividades numa jornada inferior à básica. Neste caso, a mesma será reduzida na mesma razão da redução de horas-aula (art. 23, § 2º).



2.2 A Lei nº 10.887, de 18.06.2004 (conversão da Medida Provisória nº 167, de 19.02.2004), ao regulamentar a Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, dispôs:

“art. 4º.....

(...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, **acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei**, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas...”

A Constituição Federal, no § 3º do art. 40, com a redação inserida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, dispôs:

“art. 40.....

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.”

Tendo em vista que a Gratificação de Estímulo à Docência é uma vantagem permanente prevista em lei, integra a remuneração dos profissionais do magistério e sobre a qual incide a contribuição previdenciária, a Auditoria entende que a mesma deve integrar os proventos de sua aposentadoria.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Auditoria entende que:

3.1 A Gratificação de Estímulo à Docência integra a remuneração dos profissionais do magistério;

3.2 A GED, em razão do acima exposto, se incorpora integralmente aos proventos de aposentadoria, ou proporcionalmente ao valor percebido na atividade, se o professor desenvolveu suas atividades numa jornada inferior à básica.

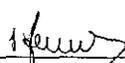
É o relatório.

Em 12.06.2008

Encaminhe-se ao DEAPG

  
\_\_\_\_\_  
ACP José Silva Cabral  
Chefe da DIGEP

Encaminhe-se à DIAFI.

  
\_\_\_\_\_  
ACP Hélio Carneiro Fernandes  
Chefe do DEAPG



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PARECER N.º 936/08.**

**PROCESSO N.º 03566/08.**

**NATUREZA: Consulta.**

**INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Paraíba.**

Trata-se de consulta formulada por ANTÔNIO ARRUDA DAS NEVES, Coordenador-Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba.

Eis os termos da consulta:

1 - A Gratificação de Estímulo à Docência - GED, prevista no art. 23 da Lei Estadual n.º 7.419, de 15 de outubro de 2003, atual Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR), integra a remuneração destes servidores?

2 - Em caso positivo, a mencionada gratificação deve ser acrescida aos proventos de aposentadoria?

A Unidade de Instrução se pronunciou às fls. 29/31.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Dispõe o art. 1º da Resolução Normativa RN-TC Nº 02/05 que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal. Portanto, a presente consulta, nos termos propostos, reúne condições de conhecimento por parte desta Corte.



Quanto à temática agitada, é de se assinalar, de imediato, que a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) é inerente ao cargo de professor, ou seja, é atrelada à própria atividade de magistério. Dessa forma, andou bem a Unidade de Instrução ao asseverar que:

*“... a Gratificação de Estímulo à Docência – GED, ao contrário de outras gratificações concedidas aos servidores públicos e previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 58, de 30.12.2003 (novo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais), integra a remuneração dos professores, tal qual acontece com a Gratificação de Produtividade, concedida aos Auditores Fiscais da Receita Estadual e a Gratificação de Representação, concedida aos Procuradores de Estado e aos Defensores Públicos” (fls. 30).*

Ainda, a GED é prevista na lei estadual nº 7.419/2003 de maneira geral, beneficiando toda a categoria. É concedida sem a exigência de condições extraordinárias de desempenho do cargo. O fato de a norma exigir, para a outorga da benesse, a efetiva atuação em sala de aula, não revela a ocorrência de situação especial, porquanto a regência de classe é inseparável do ato de lecionar. Por conseguinte, a gratificação, em tela, é devida de modo abrangente, fazendo com que seja considerada como integrante da remuneração do professor da rede estadual de ensino. Aliás, a nominada gratificação, anteriormente conhecida como “pó de giz”, apresenta nítida característica de complemento salarial.

34

Outrossim, tendo em conta a incidência de desconto previdenciário sobre a dita verba, mostra-se razoável que a mesma integre os proventos da inatividade, sendo inserida na base de cálculo do benefício a ser futuramente percebido pelo professor aposentado. O regime de previdência se reveste de caráter participativo, o que requer contribuições paulatinas e sucessivas do servidor durante a sua relação funcional com o Poder Público, de maneira que haja a maior correspondência possível entre o ônus da contribuição o valor da futura aposentadoria.

Assim, conclui-se que:

1 - A Gratificação de Estímulo à Docência (GED) se incorpora à remuneração do servidor;

2 - A Gratificação de Estímulo à Docência (GED) pode ser acrescida aos proventos de aposentadoria, principalmente por sofrer descontos previdenciários, devendo ser computada de forma proporcional quando o professor desenvolve suas atividades numa jornada inferior à básica.

Diante do exposto, este Órgão OPINA pelo conhecimento da consulta e, no mérito, nos termos acima aduzidos.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 10 de setembro de 2008.

  
ANA TERÊSA DA NÓBREGA  
Procuradora-Geral